



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

VEREADOR
Aldo Clemente

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PROJ. Nº 89/2022
DATA 49-07

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Processo nº 89/2022

Autor: Chefe do Executivo

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Veto Integral do Projeto de Lei 407/2021, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi e que "Dispõe sobre a criação do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Natal, e dá outras providências."

I - RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Veto Integral ao Projeto de Lei nº 407/2021, de autoria da Vereadora Brisa Bacchi, que "Dispõe sobre a criação do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Natal, e dá outras providências".

O Chefe do Executivo Municipal, como razões do seu veto integral, asseverou, em síntese, que o presente projeto se encontra cívado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º, 61, §1º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição Federal, bem como violam os arts. 16, 21, inciso IX e X, e 39, §1º, todos da Lei Orgânica do Município.

1

2

Às fls. 42-43, consta certidão do Departamento Legislativo informando a tempestividade do veto.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preambularmente, registro que o veto integral apresentado pelo Executivo Municipal observou as regras inscritas no art. 43, §1º da Lei Orgânica do Município do Natal e art. 201, §1º, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, estando o mesmo, pois, tempestivo, como bem informou o Setor Legislativo, às fls. 42-43.

A Procuradoria Legislativa em fls. 46-48 se manifestou pela compatibilidade da proposição com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica Municipal, uma vez que a matéria não está eivada de vício de inconstitucionalidade material e formal, conforme fora alegado pelo Chefe do Executivo.

Ao analisar o presente veto, verifico que o Executivo arguiu inconstitucionalidade formal sob o fundamento de que o Projeto de Lei objeto usurpava a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, pois a ele cabe a competência sobre a *"criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, compreendendo a autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista."*

Acontece que a proposição em tela não ofende a prerrogativa da autoadministração do Poder Executivo, uma vez que não imputa atribuições a órgãos ou Secretarias, deixando, na verdade, a critério do próprio Poder Executivo a escolha do órgão que reputar competente para a operacionalização do acesso à informação, conforme o §2º do art. 2º do Projeto de Lei.

1

2



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

VEREADOR
Aldo Clemente

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
DOC. Nº 89/2021
L. Nº 54-80

Ademais, não há vedação na criação de obrigação para a Administração Pública através de Lei de iniciativa parlamentar, conforme aduz no veto. Contrário disso, o que há, na verdade, são limites para organização da autonomia da Administração no cumprimento dessas obrigações estipuladas por lei, estas, observadas na presente proposição.

Outrossim, ao compulsar o projeto, observo não existir vício de constitucionalidade ou de legalidade, porquanto ter sido, a proposição, apresentada nos conformes do que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, bem como com o art. 21, IV, da Lei Orgânica do Município de Natal. Confira:

CF, Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

LOM, Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 22, inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IV – políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

(...).

Logo, concluo que a medida preconizada pelo Projeto de Lei está amparada pelo ordenamento constitucional e legal pátrio, não merecendo prosperar o Veto apresentado pelo Executivo.

1

2



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

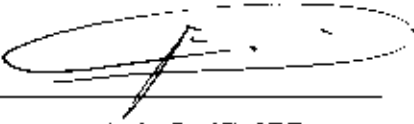
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PROT. Nº 89/2022
VEREADOR Nº 52-887
**Aldo
Clemente**
VEREADOR - PSDB

III – VOTO:

À luz do exposto, **opina** este Relator pela **derrubada** do veto, posto que ausente qualquer vício de inconstitucionalidade na proposição legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 08 de novembro de 2022.


ALDO CLEMENTE
Vereador – PSDB
Relator

✓

✓